



# Estudo do Veto nº 18/2026

## Ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.293, de 2025

#### 1 dispositivo vetado

##### Autoria da matéria vetada:

- **Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**

##### Relatoria no Senado:

- **Senador Eduardo Amorim** Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

##### Relatoria na Câmara:

- **Deputado Eduardo Costa (PTB-PA)**: Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

- **Deputado Josenildo (PDT-AP)**: Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

- **Deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 \(Lei Orgânica da Saúde\)](#), para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata sobre a restituição de despesas, em caso de não recebimento de ajuda de custo em tempo hábil, pelo paciente e seu acompanhante.

# Estudo do Veto nº 18/2026

## ITEM 18.26.001

**DISPOSITIVO VETADO**

**"caput" do art. 19-Z da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto**

*O paciente e, se for o caso, o acompanhante que não receberem em tempo hábil a ajuda de custo de que trata o art. 19-X têm direito à restituição de suas despesas com transporte, alimentação e pernoite, limitada aos valores fixados para esses benefícios, observado o § 1º do art. 19-Y.*

**ASSUNTO**

Restituição de despesas em caso de não recebimento de ajuda de custo

**ORIGEM**

[Texto original](#)

**EXPLICAÇÃO DO ITEM**

O dispositivo em tela estabelece que, em caso de não recebimento da ajuda de custo em tempo hábil, o paciente e o acompanhante terão direito à restituição das despesas com transporte, alimentação e pernoite, observados os limites de valores a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.

**RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois gera insegurança jurídica em relação às hipóteses de exigibilidade da ajuda de custo, o que ensejaria aumento da judicialização de demandas na área da saúde.”

Ouvidos o Ministério da Saúde.